



# CORDEIRÓPOLIS

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

MENSAGEM N° 002/89

Cordeirópolis, 02 de fevereiro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos nesta oportunidade, encaminhando para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência de quarenta (40) dias, o incluso Projeto de Lei nº 002/89- desta data - que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor, conforme específica.

Para maior esclarecimento e informação dos nobres Vereadores, estamos encaminhando anexo, cópias reprográficas da documentação recebida daquela Secretaria de Estado, na qual expressa de maneira objetiva e sucinta os reais propósitos do Programa de Proteção ao Consumidor-PROCON.

Tratando-se, pois, de atividades de interesse direto da população e, algumas delas, de interesse específico do Município, contamos com o imprescindível e irrestrito apoio dos nobres Vereadores desse Colendo Legislativo, no sentido da aprovação plena da proposta de Lei em apreço.

Expressamos na oportunidade os nossos elevados protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

ODAIR PERUCHI  
-Prefeito Municipal-

À SUA EXCELENCIA O SENHOR JOSÉ VALTER MASCARIM  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS SP.

**RECEBI**  
Cordeirópolis \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_



# CORDEIRÓPOLIS

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 002/89  
DE 02 DE FEVEREIRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM A FINALIDADE DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E CUMPRIMENTO NO ÂMBITO MUNICIPAL, DO DECRETO LEI Nº 2.339, DE 26 DE JUNHO DE 1987.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

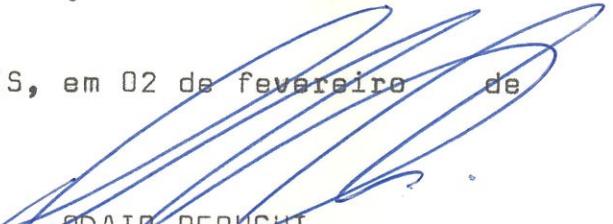
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar convênio com a Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor, nos termos do instrumento anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - Fica criado junto ao Gabinete do Prefeito, o órgão local de Proteção ao Consumidor, denominado "PROCON - CORDEIRÓPOLIS".

Artigo 3º - As despesas decorrentes com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

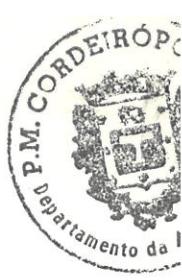
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 02 de fevereiro de 1989.

  
ODAIR PERUCHI  
-Prefeito Municipal-



## SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

GABINETE DO SECRETARIO



São Paulo, 02 de janeiro de 1.989

OF.CIRC.SDC/GS Nº001/89

SENHOR PREFEITO:

Tenho o grande prazer de transmitir a Vossa Excelência meus cumprimentos pela sua posse na Chefia do Poder Executivo desse próspero Município.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o princípio da defesa do consumidor se acha plenamente consagrado e vem sendo praticado em todos os países adiantados do mundo livre, protegendo e defendendo suas populações.

Aliás, a própria Constituição da República, recentemente promulgada, determinou que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Para conhecimento de Vossa Excelência, cumpre-me informar-lhe que, em apenas 18 meses, já celebrámos 107 (cento e sete) Convênios com Prefeituras de Municípios do Interior de nosso Estado, nos quais se acham funcionando plenamente os órgãos locais de defesa do consumidor, aos quais vimos prestando orientação e apoio técnico permanentes através de nossa Divisão de Ação Regional.

Também para esclarecimento de Vossa Excelência, desejo informá-lo de que nossa Secretaria de Defesa do Consumidor atua fundamentalmente nestas áreas:

I - atendimento, orientação e conciliação de questões econômico-comerciais que afligem o cidadão (através do PROCON-SP e de 107 PROCONS Municipais, criados por convênio com esta Pasta);

II - fiscalização de preços de mercadorias no varejo, sempre que esses preços estejam tabelados ou congelados por ato federal (através da CADC -Coordenação de Atendimento Direto ao Consumidor);

Ao Director ADM  
Projeto CDR  
Projeto Lei  
Cordeirópolis, 30 de Jan de 1989  
Edson Botelho  
Diretor dos Negócios do Governo

SEC. DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
R. Libero Badaro, 119  
Sao Paulo - SP  
Cep: 01009 - Fone: 239-3211



SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

GABINETE DO SECRETÁRIO



- III - execução da metrologia legal no Estado - aferição, controle e fiscalização de pesos e medidas - (através do IPEM-SP- Instituto de Pesos e Medidas -contando com 14 sedes regionais no Estado);
- IV - Atendimento Jurídico Gratuito ao Consumidor Carente, em atuação conjunta com a Procuradoria Geral do Estado;
- V - apoio aos Municípios enquanto consumidores (em cooperação com o CEPAM);
- VI - Programa de Qualidade de Produtos e Serviços ao Consumidor, para ensaios laboratoriais e técnicos em produtos e serviços (em conjunto com o IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas);
- VII - Programa de Apoio a Cooperativas de Consumo (com a colaboração da COOPER-CULTURA - entidade da Faculdade de Economia e Administração da USP).

Percebe-se que essas atividades são de interesse direto da população e, algumas delas, de interesse específico dos Municípios..

Solicito ao ilustre Prefeito especial atenção ao que acima se expôs, por ser de nosso interesse celebrar convênio com essa Municipalidade para intensificar a ação de defesa do consumidor no Estado.

Pondo-me pessoalmente à disposição do ilustrado Prefeito, lembro que a Divisão de Ação Regional desta Pasta pode prestar outros esclarecimentos, através de seu Diretor, Professor OSWALDO ALBANEZ, pelo telefone direto 011 - 34.8621, ou PABX 011 - 239.3211 - ramal 34.

Sem mais, valho-me da oportunidade para transmitir a Vossa Excelência os protestos de minha estima e distinta consideração.

PAULO SALVADOR FRONTINI  
Secretário de Defesa do Consumidor



## SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

GABINETE DO SECRETÁRIO

M I N U T A

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 1.987

Dispõe sobre a realização de Convênio com a Secretaria de Defesa do Consumidor com a finalidade de execução do Programa de Proteção ao Consumidor e cumprimento no âmbito Municipal, do Decreto Lei nº 2.339, de 26 de junho de 1.987.

, Prefeito do Município de \_\_\_\_\_, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar convênio com a Secretaria de Defesa do Consumidor, nos termos do instrumento anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - Fica criado junto ao Gabinete do Prefeito, o órgão local de Proteção ao Consumidor, denominado "PROCON - ".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

, de \_\_\_\_\_ de 1.98 .

OBS.: Colocar o nome do Município.

/st.



SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

GABINETE DO SECRETÁRIO



CONVÉNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO  
DE SÃO PAULO, POR SUA SECRETARIA DE DE-  
FESA DO CONSUMIDOR E O MUNICÍPIO DE

COM A FINALIDADE DE EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E CUMPRIMENTO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, DO DECRETO LEI Nº 2.339, DE 26 DE JUNHO DE 1.987.

Pelo presente instrumento o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Defesa do Consumidor, com sede na Capital, à rua Líbero Badaró, nº 119, neste ato representada por seu titular Doutor Paulo Salvador Frontini, devidamente autorizado pelo Governador, nos termos do Decreto nº 27.156, de 03 de julho de 1.987, a seguir denominada simplesmente SECRETARIA, e o Município de , representado pelo Prefeito Municipal

, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº , de . de . de 1.98 , adiante chamado apenas MUNICÍPIO, celebram o presente convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

OBJETO

Cláusula Primeira - O presente convênio tem por objeto:

I - o estabelecimento de cooperação técnica entre a Secretaria de Defesa do Consumidor e o Município, visando a prestação de serviços de proteção ao consumidor, atendendo aos objetivos enunciados no artigo 3º da Lei Estadual nº 1.903, de 20 de dezembro de 1.978;

II - o cumprimento em âmbito municipal do Decreto-Lei nº 2.339, de 26 de junho de 1.987, na forma prevista no Decreto nº 27.135 de 30 de junho de 1.987.

Parágrafo Único - o órgão de Proteção ao Consumidor da Prefeitura poderá usar a sigla "PROCON", seguida do nome do Município.



SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
GABINETE DO SECRETÁRIO



### OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

Cláusula Segunda - A Secretaria compromete-se a prestar ao Município assistência material e técnica consistente em:

I - quanto à prestação de serviços de proteção ao consumidor:

a) fornecimento, nas quantidades que julgar suficiente, de material educativo para esclarecimento e conscientização da comunidade com relação aos direitos do consumidor, manuais de padronização do atendimento, encaminhamento de reclamações e elaboração de recomendações, além de formulários e fichas necessários ao funcionamento do serviço;

b) treinamento de pessoal indicado pelo Município mediante estágio, na forma estabelecida pela Secretaria, objetivando a execução de atividades de Proteção ao Consumidor;

II - quanto ao cumprimento do Decreto-Lei nº 2.339 de 26 de junho de 1.987:

a) fornecer material impresso necessário para o exercício da fiscalização de preços ao Município;

b) fornecer credenciais de fiscalização àqueles funcionários municipais considerados aptos pela Secretaria após o treinamento;

c) treinar pessoal indicado pelo Município para a execução do trabalho de fiscalização de preços;

d) manter informado o órgão local da Legislação pertinente em vigor;

e) dar o devido andamento aos processos gerados pelos autos de infração, até a emissão da notificação de recolhimento de multa.



SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

GABINETE DO SECRETÁRIO



OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cláusula Terceira - O Município com promete-se a:

I - quanto à prestação de serviços de proteção ao consumidor:

a) criar e manter órgão local de Proteção ao Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;

b) selecionar o pessoal destinado a treinamento no PROCON-SP;

c) encaminhar à Secretaria até o dia 10 de cada mês, relatório de serviços prestados pelo órgão local de Proteção ao Consumidor, respondendo aos quesitos formulados pela Secretaria;

d) dar ciência à Secretaria, por intermédio do PROCON, dos convênios, acordos ou trabalhos em conjunto com outras Entidades voltadas para a Defesa do Consumidor;

II - quanto ao cumprimento do Decreto-Lei nº 2.339, de 26 de junho de 1.987.

a) criar e manter corpo de fiscalização local, subordinado ao órgão de Proteção ao Consumidor Municipal com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;

b) remeter à Secretaria as vias dos autos de infração para fins de processamento;

c) selecionar pessoal destinado a treinamento na Secretaria;

d) enviar relatório mensal, respondendo aos quesitos formulados pela Secretaria, relatando os eventuais problemas de abastecimento surgidos no Município, a quantidade de autuações feitas e trabalhos realizados em conjunto com outras Entidades.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Quarta - Será repassada pelo Estado à Prefeitura 50% do montante arrecadado pelas multas aplicadas no Município.

§ 1º - Do repasse de verba feito ao Município, no mínimo 10% deverão obrigatoriamente ser aplicados para manutenção e aprimoramento dos serviços de Proteção ao Con-

junto com outras Entidades voltadas para a Defesa do Consumidor;

II - quanto ao cumprimento do Decreto-Lei nº 2.339, de 26 de junho de 1.987.

a) criar e manter corpo de fiscalização local, subordinado ao órgão de Proteção ao Consumidor Municipal com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;

b) remeter à Secretaria as vias dos autos de infração para fins de processamento;

c) selecionar pessoal destinado a treinamento na Secretaria;

d) enviar relatório mensal, respondendo aos quesitos formulados pela Secretaria, relatando os eventuais problemas de abastecimento surgidos no Município, a quantidade de autuações feitas e trabalhos realizados em conjunto com outras Entidades.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Quarta - Será repassada pelo Estado à Prefeitura 50% do montante arrecadado pelas multas aplicadas no Município.

§ 1º - Do repasse de verba feito ao Município, no mínimo 10% deverão obrigatoriamente ser aplicados para manutenção e aprimoramento dos serviços de Proteção ao Consumidor local.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Artigo 7.º -- Os agentes de inspeção receberão da Secretaria de Defesa do Consumidor credenciamento e identificação próprio, devendo, necessariamente, no exercício de suas atividades, portá-lo e exibi-lo.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, nos 17 de Janeiro de 1989.



SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

GABINETE DO SECRETÁRIO



§ 2º - Para a eficiência da ação ordenada entre a Secretaria e o Município, haverá uma coordenação dos trabalhos, que caberá à Primeira Convenente.

Cláusula Quinta - O presente convênio vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua assinatura, prorrogável por iguais períodos, automaticamente e sucessivamente, até o limite máximo de 5 (cinco) anos, podendo, entretanto, ser desfeito a qualquer tempo por mútuo consentimento dos Partícipes ou denúncia de qualquer deles com antecedência de 60 (sessenta) dias, ou ainda, alterado de comum acordo mediante a lavratura de Termo Aditivo, observada, nesta última hipótese, a necessidade de aprovação Governamental, de conformidade com o artigo 34, inciso XVI, da Constituição Estadual.

São Paulo, de 1.98 .

PREFEITO MUNICIPAL

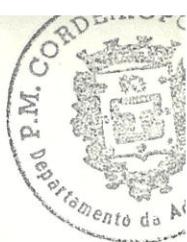
PAULO SALVADOR FRONTINI  
Secretário de Defesa do Consumidor



## SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADO NO DOE N° 125 SEC.I-PÁG.2.a - de 04.07.87



## Disposições Gerais

Cláusula Quarta — Será repassado pelo Estado à Prefeitura % do montante arrecadado pelas multas aplicadas no Município.

§ 1.º — Do repasse de verba feito ao Município, no mínimo % deverão obrigatoriamente, ser aplicados para manutenção e aprimoramento dos serviços de Proteção ao Consumidor local.

§ 2.º — Para a eficiência da ação ordenada entre a Secretaria e o Município, haverá uma coordenação dos trabalhos, que caberá à Primeira Conveniente.

Cláusula Quinta — O presente convênio vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua assinatura, prorrogável por iguais períodos, automaticamente e sucessivamente, até o limite máximo de 5 (cinco) anos, podendo, entretanto, ser desfeito a qualquer tempo por mútuo consentimento dos Participantes ou denúncia de qualquer deles com antecedência de 60 (sessenta) dias, ou ainda, alterado de comum acordo mediante a lavratura de Termo Aditivo, observada, nesta última hipótese, a necessidade de aprovação Governamental, de conformidade com o artigo 34, inciso XVI, da Constituição Estadual.

Cláusula Sexta — Fica eleito o Fórum da Capital de São Paulo, para dirimir as dúvidas acaso originárias deste Convênio que não possam ser resolvidas por comum acordo entre os Convenientes.

São Paulo, de \_\_\_\_\_ de 1987.

a) Legível

testemunhas:

1.º .....;

2.º .....;

PUBLICADO NO DOE N° 128 - SEC.I-em 09.07.87

## DECRETO N.º 27.156, DE 3 DE JULHO DE 1987

Autoriza a celebração de convênios com Municípios do Estado, para estabelecimento de programas de proteção ao consumidor

## Retificação

(D.O. de 4-7-87)

## Convênio...

## Disposições Gerais

Cláusula Quarta — Será repassado pelo Estado à Prefeitura

onde se lê: % do montante...

leia-se: 50% do montante...

§ 1.º — Do repasse de verba feito ao Município, no mínimo

onde se lê: % deverão...

leia-se: 10% deverão...



## SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADO NO DOE N° 125

SEC. I - PÁG. 2 A de 04.07.87

DECRETO N.º 27.135, DE 3 DE JULHO DE 1987 /

*Autoriza a celebração de convênios com Municípios do Estado, para o estabelecimento de programas de proteção ao consumidor*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 34, inciso XVI, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei Federal n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, na redação dada pelo Decreto-lei Federal n.º 2.339, de 26 de junho de 1987, e nos termos do artigo 20 do Decreto n.º 27.135, de 29 de junho de 1987.

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Secretário de Defesa do Consumidor autorizado a celebrar, com Municípios do Estado de São Paulo, convênios destinados:

I — à implantação de serviços locais de proteção ao consumidor, observadas as disposições das Leis n.º 1.903, de 20 de dezembro de 1978, e 3.747, de 9 de junho de 1983;

II — ao cumprimento, no âmbito municipal, da competência prevista no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei Federal n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, na redação dada pelo Decreto-lei Federal n.º 2.339, de 26 de junho de 1987.

Artigo 2.º — Os convênios serão celebrados nos termos do modelo anexo, respeitadas as peculiaridades de cada Município.

Artigo 3.º — A Secretaria de Economia e Planejamento e a Secretaria do Interior prestarão apoio técnico aos municípios conveniados, por intermédio dos Escritórios Regionais do Governo — ERGs e dos Escritórios Regionais do Interior-ERINs.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 22.420, de 2 de julho de 1984, mantidos os convênios celebrados durante sua vigência.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

*Paulo Salvador Frontini,  
Secretário de Defesa do Consumidor.*

*Antonio Carlos Mesquita,  
Secretário do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de julho de 1987.

*Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Defesa do Consumidor e o Município de \_\_\_\_\_ com a finalidade de execução de Programa de Proteção ao Consumidor e cumprimento, no âmbito municipal, do Decreto-lei n.º 2.339, de 26 de junho de 1987*

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Defesa do Consumidor, com sede na Capital, à Rua Líbero Badaró, n.º 119, neste ato representada por seu Titular Doutor Paulo Salvador Frontini, devidamente autorizado pelo Governador, nos termos do Decreto n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 198\_\_\_\_\_, a seguir denominada simplesmente Secretaria, e o Município de \_\_\_\_\_, representado pelo Prefeito Municipal \_\_\_\_\_, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 198\_\_\_\_\_, adiante chamado apenas Município, celebram o presente convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

#### Objeto

Cláusula Primeira — O presente convênio tem por objetivo:

I — o estabelecimento de cooperação técnica entre a Secretaria de Defesa do Consumidor e o Município visando à prestação de serviços de proteção ao consumidor, atendendo aos objetivos enunciados no artigo 3.º da Lei Estadual n.º 1.903, de 20 de dezembro de 1978;

II — o cumprimento em âmbito municipal do Decreto-lei n.º 2.339, de 26 de junho de 1987, na forma prevista no Decreto n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 1987.

Parágrafo Único — O órgão de Proteção ao Consumidor da Prefeitura poderá usar a sigla "Procon", seguida do nome do Município.

#### Obrigações da Secretaria

Cláusula Segunda — A Secretaria compromete-se a prestar ao Município assistência material e técnica consistente em:

I — quanto à prestação de serviços de proteção ao consumidor:

a) fornecimento, nas quantidades que julgar suficiente, de material educativo para esclarecimento e conscientização da comunidade com relação aos direitos do consumidor, manuais de padronização do atendimento, encaminhamento de reclamações e elaboração de recomendações, além de formulários e fichas necessários ao funcionamento do serviço;

b) treinamento de pessoal indicado pelo Município mediante estagiário, na forma estabelecida pela Secretaria, objetivando a execução de atividades de Proteção ao Consumidor;

II — quanto ao cumprimento do Decreto-lei n.º 2.339, de 26 de junho de 1987:

a) fornecer material impresso necessário para o exercício da fiscalização de preços no Município;

b) fornecer credenciais de fiscalização àqueles funcionários municipais considerados aptos pela Secretaria após o treinamento;

c) treinar pessoal indicado pelo Município para a execução do trabalho de fiscalização de preços;

d) manter informado o órgão local da legislação pertinente em vigor;

e) dar o devido andamento aos processos gerados pelos autos de infração, até a emissão da notificação de recolhimento de multa.

#### Obrigações do Município

Cláusula Terceira — O Município compromete-se a:

I — quanto à prestação de serviços de proteção ao consumidor:

a) criar e manter órgão local de Proteção ao Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;

b) selecionar o pessoal destinado a treinamento no Procon-SP;

c) encaminhar à Secretaria até o dia 10 de cada mês, relatório de serviços prestados pelo órgão local de Proteção ao Consumidor, respondendo aos quesitos formulados pela Secretaria;

d) dar ciência à Secretaria, por intermédio do Procon, dos convênios, acordos ou trabalhos em conjunto com outras Entidades voltadas para a Defesa do Consumidor;

II — quanto ao cumprimento do Decreto-lei n.º 2.339, de 26 de junho de 1987:

a) criar e manter corpo de fiscalização local, subordinado ao órgão de Proteção ao Consumidor Municipal com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;

b) remeter à Secretaria as vias dos autos de infração para fins de processamento;

c) selecionar pessoal destinado a treinamento na Secretaria;

d) enviar relatório mensal, respondendo aos quesitos formulados pela Secretaria, relatando os eventuais problemas de abastecimento surgidos no Município, a quantidade de aquisições feitas e trabalhos realizados em conjunto com outras Entidades.



Dispõe sobre o sistema de execução das atribuições de fiscalização administrativa do Estado, para fins de controle de preços e abastecimento, e dá outras providências.

ALMINO AFFONSO, Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a permanente opção deste governo pela justiça social e por uma política de preços com ela compatível;

Considerando sua constante atenção em defesa do consumidor;

Considerando a urgente necessidade de combate à inflação;

Considerando as providências constantes na medida provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 e

Considerando, finalmente, as atribuições que lhe são próprias no âmbito da regularização de abastecimento e de controle de preços,

Decreta:

Artigo 1.º — A Secretaria de Defesa do Consumidor ordenará ação integrada de todos os órgãos da Administração Estadual, para que, dentro de suas esferas de competência, cumpram e façam cumprir as atribuições próprias do Estado no âmbito de fiscalização de preços e abastecimento.

Artigo 2.º — Todo funcionário ou servidor público estadual deverá informar às autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços, e prática de sonegação de produtos.

Artigo 3.º — Qualquer pessoa poderá acionar a Secretaria da Segurança Pública, através da Polícia Civil ou Militar, em caso de infraction à medidas de congelamento ou tabelamento de preços, bem como em caso de sonegação de mercadorias e outras ações definidas como crime contra a economia popular.

§ 1.º — A Polícia Militar, diante de reclamação do consumidor, deverá elaborar Talão de Ocorrência que, na Capital, será enviado ao DECON e, no Interior, às Delegacias de Polícia ou Distritos Policiais.

§ 2.º — A Polícia Civil, diante de reclamação do consumidor, deverá elaborar Boletim de Ocorrência, cujo processamento se dará na forma da lei.

§ 3.º — Em caso de flagrante delito, o Policial Civil ou Militar conduzirá as partes para as Delegacias de Polícia ou Distritos Policiais competentes para a lavratura do auto.

§ 4.º — O DECON processará os Talões de Ocorrência de forma a identificar as áreas de maior incidência de infrações e priorizar sua ação investigatória.

§ 5.º — O DECON, na Capital, e as Delegacias de Polícia ou Distritos Policiais no interior, providenciarão relatório informativo semanal, com base nos mesmos dados, à Secretaria de Defesa do Consumidor para aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Artigo 4.º — Compete à Secretaria de Defesa do Consumidor a execução das atribuições administrativas do Estado, para fins de controle de preço e fiscalização de abastecimento, sem prejuízo das atribuições próprias de outros órgãos estaduais.

Artigo 5.º — Funcionários, servidores e empregados da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado serão colocados à disposição da Secretaria de Defesa do Consumidor, mediante apresentação pelo dirigente da respectiva unidade.

§ 1.º — Os servidores eleitos serão escolhidos em cada órgão dentre voluntários.

§ 2.º — Os selecionados deverão ter, no mínimo, o grau exigido para encarreguios do serviço público estadual e qualificação incerte às relevantes atribuições a serem desempenhadas.

§ 3.º — A apresentação dos indicados dar-se-á no dia 20 de janeiro de 1989, às 14.00 horas no Auditório da Fundação Prefeito Faria Lima — Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal — CEPAM, sito à Avenida Prof. Lineu Prestes, 913 — Cidade Universitária.

§ 4.º — Os funcionários, servidores e empregados de que trata este artigo considerar-se-ão afastados junto à Secretaria de Defesa do Consumidor, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens.

Artigo 6.º — A Secretaria da Segurança Pública apresentará oficiais e praças integrantes da Polícia Militar do Estado

quarta-feira, 18 de jan., 1989.

Artigo 8.º — Fica reservada por conveniência do serviço, a critério do Secretário de Defesa do Consumidor, a possibilidade de solicitar a substituição dos agentes de inspeção, diretamente ao dirigente do órgão ou entidade de origem.

Artigo 9.º — A Secretaria do Governo definirá, mediante Resolução, os órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, que colocarão à disposição da Secretaria de Defesa do Consumidor, no mínimo 28 (vinte e oito) veículos de serviço.

§ 1.º — A substituição dos veículos será determinada pelo Secretário de Governo diretamente ao órgão ou entidade de origem, sempre que necessário.

§ 2.º — A apresentação dar-se-á na forma do artigo 5.º, § 3.º deste decreto.

§ 3.º — O abastecimento e a manutenção dos veículos ficarão a cargo dos órgãos de origem.

Artigo 10 — A Secretaria da Segurança Pública, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, providenciará o fornecimento e instalação de equipamento de rádio-comunicação nos veículos referidos no artigo 9.º deste decreto.

Artigo 11 — Caberá ao Secretário de Defesa do Consumidor a designação das equipes de inspeção e sua competência territorial, podendo remanejá-las.

Parágrafo único — O chefe de cada equipe prestará contas à Coordenadoria de Atendimento Direto ao Consumidor das suas atividades, circunstanciadamente.

Artigo 12 — A interdição de estabelecimento na forma do artigo 12 da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, depende de autorização escrita do Coordenador de Atendimento Direto ao Consumidor.

Artigo 13 — Compete ao Coordenador de Atendimento Direto ao Consumidor a decisão nos procedimentos de autuação previstas na Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, cabendo recurso ao Secretário de Defesa do Consumidor.

Artigo 14 — Na hipótese de constatação de infração penal, a equipe encaminhará o infrator à autoridade policial competente.

Artigo 15 — O atendimento à população nos municípios do interior dar-se-á através dos órgãos conveniados com a Secretaria de Defesa do Consumidor, dos Postos de Atendimento do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/SP, e dos organismos locais de defesa do consumidor.

Parágrafo único — Fica autorizada a Secretaria de Defesa do Consumidor a firmar protocolos de colaboração ou convênios com os Municípios do Estado ou outros órgãos interessados.

Artigo 16 — A Secretaria da Fazenda intensificará a fiscalização relativa à recusa de emissão de nota fiscal e ao controle de estoques e mercadorias sujeitos à tributação estadual.

Artigo 17 — A Secretaria de Agricultura e Abastecimento desenvolverá atuação visando à regularização no abastecimento e a repressão do agrambateamento e de práticas especulativas.

Artigo 18 — Compete ao Procurador Geral do Estado designar Procuradores do Estado para assessoramento jurídico à execução deste decreto.

Artigo 19 — A Secretaria de Defesa do Consumidor promoverá entendimento com entidades civis que possam colaborar na consecução dos objetivos deste decreto, em especial as de produção, do comércio e da defesa do consumidor.

Artigo 20 — O Secretário de Defesa do Consumidor haverá normas complementares necessárias à execução do presente decreto.

Artigo 21 — Aplicam-se a este decreto, no que couber, as disposições do Decreto n.º 27.135, de 29 de junho de 1987 e do Decreto n.º 27.156, de 3 de julho de 1987.

Artigo 22 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de janeiro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1989.

ALMINO AFFONSO

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário de Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Luiz Antônio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

Walter Lazzarini Filho,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

...  
...  
...



tal, será enviado ao DECON e, no Interior, às Delegacias de Polícia ou Distritos Policiais.

§ 2.º — A Polícia Civil, diante de reclamação do consumidor, deverá elaborar Boletim de Ocorrência, cujo processamento se dará na forma da lei.

§ 3.º — Em caso de flagrante delito, o Policial Civil ou Militar conduzirá as partes para as Delegacias de Polícia ou Distritos Policiais competentes para a lavratura do auto.

§ 4.º — O DECON processará os Talões de Ocorrência de forma a identificar as áreas de maior incidência de infrações e priorizar sua ação investigatória.

§ 5.º — O DECON, na Capital, e as Delegacias de Polícia ou Distritos Policiais no interior, providenciarão relatório informativo semanal, com base nos mesmos dados, à Secretaria de Defesa do Consumidor para aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Artigo 4.º — Compete à Secretaria de Defesa do Consumidor a execução das atribuições administrativas do Estado, para fins de controle de preço e fiscalização de abastecimento, sem prejuízo das atribuições próprias de outros órgãos estaduais.

Artigo 5.º — Funcionários, servidores e empregados da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado serão colocados à disposição da Secretaria de Defesa do Consumidor, mediante apresentação pelo dirigente da respectiva unidade.

§ 1.º — Os servidores celetistas serão escolhidos em cada órgão dentre voluntários.

§ 2.º — Os selecionados deverão ter, no mínimo, o grau exigido para escrivániros do serviço público estadual e qualificação incerte às relevantes atribuições a serem desempenhadas.

§ 3.º — A apresentação dos indicados dat-se-á no dia 20 de janeiro de 1989, às 14,00 horas no Auditório da Fundação Prefeito Faria Lima — Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal — CEPAM, sito à Avenida Prof. Lineu Prestes, 913 — Cidade Universitária.

§ 4.º — Os funcionários, servidores e empregados de que trata este artigo considerar-se-ão afastados junto à Secretaria de Defesa do Consumidor, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens.

Artigo 6.º — A Secretaria da Segurança Pública apresentará oficiais e praças integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, necessários ao cumprimento das finalidades deste decreto.

Artigo 7.º — Os agentes de inspeção receberão da Secretaria de Defesa do Consumidor credenciamento e identificação próprios, devendo, necessariamente, no exercício de suas atividades, portá-los e exibi-los.

nal, a equipe encarinará o infrator à autoridade policial competente.

Artigo 15 — O atendimento à população nos municípios do interior dar-se-á através dos órgãos conveniados com a Secretaria de Defesa do Consumidor, dos Postos de Atendimento do Instituto de Pesos e Medidas - IPREM/SP, e dos organismos locais de defesa do consumidor.

Parágrafo único — Fica autorizada a Secretaria de Defesa do Consumidor a firmar protocolos de colaboração ou convênios com os Municípios do Estado ou outros órgãos interessados.

Artigo 16 — A Secretaria da Fazenda intensificará a fiscalização relativa à recusa de emissão de nota fiscal e ao controle de estoques e mercadorias sujeitos à tributação estadual.

Artigo 17 — A Secretaria de Agricultura e Abastecimento desenvolverá atuação visando à regularização no abastecimento e a repressão do açambarcamento e de práticas especulativas.

Artigo 18 — Compete ao Procurador Geral do Estado designar Procuradores do Estado para assessoramento jurídico à execução deste decreto.

Artigo 19 — A Secretaria de Defesa do Consumidor promoverá entendimento com entidades civis que possam colaborar na consecução dos objetivos deste decreto, em especial as de produção, do comércio e da defesa do consumidor.

Artigo 20 — O Secretário de Defesa do Consumidor baixará normas complementares necessárias à execução do presente decreto.

Artigo 21 — Aplicam-se a este decreto, no que couber, as disposições do Decreto n.º 27.135, de 29 de junho de 1987 e do Decreto n.º 27.156, de 3 de julho de 1987.

Artigo 22 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de janeiro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1989.

ALMINO AFFONSO

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário de Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

Walter Lazzatini Filho,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Paulo Salvador Fionini,

Secretário de Defesa do Consumidor

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, nos 17 de janeiro de 1989.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 009/89 PMC 02/02/89

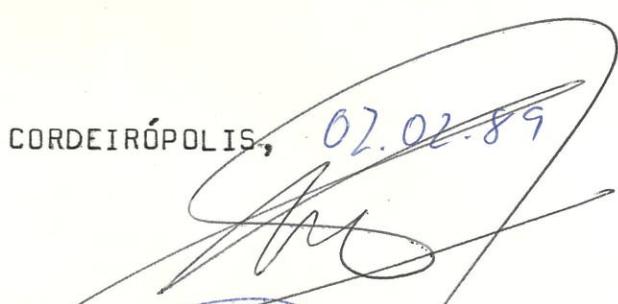
ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO-REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

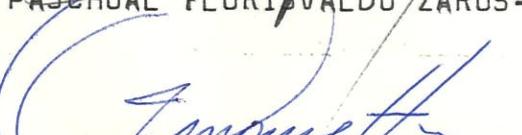
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

02.02.89

  
PASCHOAL FLORISVALDO ZAROS - Presidente

  
JOSÉ OSMAR MONETTI - Membro

  
MILTON ANTONIO VITTE - Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### = P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 002 / 89 PMC 02 / 08 / 89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE , CONSTATAMOS QUE O/ MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO , SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

  
\_\_\_\_\_  
ISAIÉL JOSÉ FELIPPE - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
JOSE OSMAR MOMETTI - Membro

  
\_\_\_\_\_  
CARLOS APARECIDO BARBOSA - Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

### = P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 002 / 89 - PMC - 02 / 02 / 1989

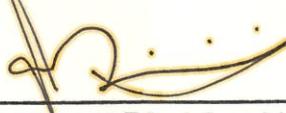
ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES/ PARA A SUA APROVAÇÃO.

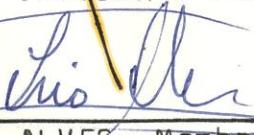
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

  
ANTONIO CARLOS PIO SOARES - Presidente

  
JOSE FORTUNATO PRIMINI - Membro

  
IRIO ALVES - Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP. 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

### = P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI N° 002 / 89 PMC 02 / 02 / 89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

JOSÉ JORENTE - Presidente

JOSÉ FORTUNATO PRIMININI - Membro

HAROLDO DE JESUS MENEZES - Membro